



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.000950/2008-64
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-005.502 – 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS/PASEP
Recorrente INTERMED - COOPERATIVA DE ADMINISTRAÇÃO MÉDICA E DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BLUMENAU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS REPETITIVOS. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

As receitas decorrentes das operações realizadas entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, são, nos termos do Recurso Especial Nº 1.164.716, decorrentes de atos cooperativos próprios ou internos, não devendo incidir sobre elas a Contribuição para o PIS/Pasep.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para que sejam excluídas da base de cálculo das Contribuições as receitas decorrentes das operações realizadas entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte contra decisão tomada no Acórdão nº 3403-003.272, de 17/09/2014, que recebeu a seguinte ementa, com destaque para a matéria objeto do recurso:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA O PEDIDO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As perícias e diligências não se prestam à produção de prova que toca à parte produzir.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 2/CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCORRÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. CONFIGURAÇÃO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial em que se discute a mesma matéria veiculada em processo administrativo, a qualquer tempo, antes ou após a inauguração da fase litigiosa

administrativa, importa em renúncia ao direito de recorrer ou desistência do recurso interposto.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.
PRESCINDIBILIDADE. LANÇAMENTO. VALIDADE.*

O Mandado de Procedimento fiscal MPF não é requisito de validade do auto e infração, funcionando como simples instrumento de controle administrativo, de modo que sua ausência ou defeito em sua emissão/prorrogação não importa em nulidade do ato administrativo de lançamento correspondente

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

*SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATOS COOPERATIVOS
BASE DE CÁLCULO.*

Os ingressos auferidos por sociedades cooperativas, ainda que decorrentes de atos cooperativos, sujeitam-se à incidência da Contribuição.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 541 e segs) diz respeito à **(i)** não incidência de tributação sobre atos cooperativos, por força do art. 79, caput e §1º, da Lei nº 5.764, de 1971; **(ii)** violação ao art 110 do CTN e **(iii)** produção de prova pericial e diligência.

O Recurso especial foi admitido em relação à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre atos cooperativos, que, conforme prolator do despacho, abarca a questão da violação ao art. 110 do CTN - e-folhas 633 e segs.

Importante esclarecer que quanto ao auto de infração da Cofins, o acórdão recorrido concluiu que houve a concomitância com processo judicial, não conhecendo do recurso, nos termos da Súmula CARF nº 1. Não havendo o contribuinte apresentado recurso

especial quanto a este aspecto, tal decisão é definitiva e estamos a apreciar somente as alegações relativas ao auto de infração do PIS.

Contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional às e-folhas 639 e segs.
Pede a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

Conhecimento do Recurso Especial

Embora o recurso especial preencha os requisitos de admissibilidade, deve-se fazer a ressalva de que, no entender deste relator, a admissão do recurso para reexame da matéria atinente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre atos cooperativos não abarca a questão da violação ao art. 110 do CTN que, conforme já destacado no despacho de admissibilidade, trata-se de norma que sequer foi citada no acórdão recorrido e "*não se trata de matéria distinta da primeira, mas de argumento jurídico sobre a alegada não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre atos cooperativos*".

Sendo assim, por não ser matéria autônoma que integre a lide, mas um argumento destinado a demonstração da procedência do pedido de que os atos cooperativos não sejam tributados, não tendo sido nem mesmo debatido no âmbito da decisão *a quo*, necessário, para evitar que qualquer dúvida a respeito seja suscitada, delimitar com clareza a matéria que está sendo submetida à decisão deste Colegiado, qual seja: a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre atos cooperativos.

Mérito

Embora este Relator comungue da mesma opinião da Fazenda Nacional, de que "*(...) todas as importâncias ingressadas em face da prestação de serviços pela cooperativa, independentemente de se tratarem de operações com cooperados ou com não cooperados, passaram a incidir contribuição, permitindo-se, estritamente, as exclusões previstas na legislação*

vigente à época dos fatos", o assunto foi recentemente apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos, RE Nº 1.164.716 - MG , no qual recebeu o seguinte tratamento:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.716 - MG (2009/0210718-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : COOPERATIVA DOS INSTRUTORES DE FORMAÇÃO

PROFISSIONAL E PROMOÇÃO SOCIAL RURAL LTDA - COOPIFOR

ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)

INTERES. : ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS -

OCB - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS ALVES E OUTRO(S)

KARINE MANFREDINI DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre

estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parágrafo único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O parecer do douto Ministério Público Federal é pelo desprovisionamento do Recurso Especial.

5. Recurso Especial desprovido.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

E no corpo do voto:

3. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E ainda, em seu parágrafo único, alerta que ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria .

4. Dito isso, entende-se que a norma declarou a hipótese de não incidência tributária, tendo em vista a mensagem que veicula, mesmo sem empregar termos diretos ou específicos, por isso que se obtém esse resultado interpretativo a partir da análise de seu conteúdo. Consequentemente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados), ou pela cooperativa com outras

cooperativas, ou pelos associados (cooperados) com a cooperativa, na busca dos seus objetivos institucionais.

Conforme dispõe o artigo 62, § 2º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF 343/15, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

Não há nos autos formação de juízo sobre a natureza das receitas tributadas, se decorrentes de atos cooperativos ou não.

A manifestação da fiscalização federal encontrada às e-fls.221² do processo que, segundo a recorrente, comprovaria a inexistência de atos não cooperativos nas operações por ela praticadas, na verdade, decorre do entendimento de que a classificação dos atos como cooperados ou não cooperados não traria qualquer consequência no processo de apuração do crédito tributário, pois não seria esse o critério aplicável. Significa dizer que o Fisco não

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

² O Termo de Intimação Fiscal 2007.246-01 (Doc. 11) solicitou informações acerca da natureza dos ingressos de recursos registrados nos Livros Razão e nos Balancetes mensais, relativos ao período sob fiscalização. A resposta (Doc. 12) da contribuinte fiscalizada m'Osird. que teiis Ingressos tratam de atos praticados por cooperados, e no interesse destes, portanto não sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Todavia, não obstante a ausência de operações que se identifiquem como atos não cooperados, a contribuinte fiscalizada, como será a seguir demonstrado, sujeita-se às incidências tanto da Contribuição para o PIS/Pasep quanto da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

atestou a natureza do ato, mas ignorou-a, razão pela qual não contestou a classificação proposta pela parte.

Nestes termos, voto pelo parcial provimento ao recurso especial, para que sejam excluídas da base de cálculo das Contribuições as receitas decorrentes das operações realizadas entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Necessário observar, por óbvio, as exclusões permitidas pela legislação tributária.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.